

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13820.000073/96-79  
Recurso nº : 120.676  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1990 a 1992  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Interessada : AUTOLATINA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2000  
Acórdão nº : 105-13.346

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - NULIDADE** - É nula a notificação de lançamento que não preenche os requisitos formais indispensáveis previstos no art. 142 da Lei nº 5.172/66(CTN) e nos Incisos I a IV e parágrafo único do art. 11, do Decreto nº 70.235/72.

**RECURSO DE OFÍCIO** - Reexaminados os fundamentos legais e as provas constantes dos autos e verificada a correção da decisão singular, é de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 13820.000073/96-79

Acórdão nº : 105-13.346

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 13820.000073/96-79  
Acórdão nº : 105-13.346

Recurso : 120.676  
Recomida : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Interessada : AUTOLATINA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Recurso de Ofício da DRJ em SÃO PAULO – SP contra sua Decisão nº 001178, de 19/04/2000, eis que declarada a nulidade do lançamento formalizado por meio da Notificação de fls. 77, estando o valor do crédito tributário a exceder o limite fixado pela Portaria MF nº 333/97.

Para que tenhamos uma visão global dos autos, transcrevo o Acórdão nº 105-13.051, de 10/12/99, e partes do voto que o conduziu, porquanto, naquela oportunidade, estava sob apreciação o agravamento de exigência declarado na Decisão DRJ/SP nº 17119 98/11.3911, cuja pretensão foi indicada na Notificação SESAR/EQLPA nº 10805/030/97, expedida pela DRF/ Santo André.

**“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – NSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO -** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (Art. 142 do CTN). A Notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente a qualificação do autuado; o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; a disposição legal infringida, se for o caso; a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula (Art. 11 do Dec. nº 70.235/72).

**RECURSO ADMINISTRATIVO FISCAL –** Nula a decisão de primeira instância administrativa que não contempla em exame todos os elementos processuais e faz coisa julgada quando ausente regular, necessário e indispensável ato de lançamento.

Decisão nula.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº : 13820.000073/96-79  
Acórdão nº : 105-13.346

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DRJ SÃO PAULO – SP

**ACORDAM** os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DECLARAR NULA** a decisão de primeiro grau, a fim de que outra seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Do voto anteriormente referido, de minha lavra, destaco os seguintes

tópicos:

“Consoante relatório lido em plenário, observa-se que o objeto do recurso de ofício centra-se na admissão do instituto da decadência por parte da autoridade julgadora, acolhendo um segundo argumento preliminar apresentado pela defesa.

Entretanto, em consequência da análise mais aprofundada nos elementos componentes do processo e a história pregressa originária da lide, vislumbra-se como inadequada a abordagem e a apreciação de somente o segundo argumento preliminar contestatório oferecido à autoridade julgadora de primeira instância (preliminar de decadência), porquanto deixou de manifestar-se sobre ponto vital aos autos, mais especificamente, o pedido para que a Notificação SESAR fosse considerada nula por não atender os requisitos legais para a constituição de crédito tributário ou formalização de lançamento, primeira preliminar.

Com efeito, neste particular assiste plena e total razão ao contribuinte, eis que a emissão de Notificação de Lançamento foi determinada pela própria DRJ SÃO PAULO-SP, conforme consta às fls. 68 dos autos processuais. E note-se, em 27 de outubro de 1995. Não se tendo conhecimento da sua existência.

O retorno do processo à DRJ recorrente ocorreu somente em julho de 1997, conforme despacho de fls. 90, para apreciação da impugnação ao agravamento anteriormente definido em decisão. Contudo, não observou, a própria DRJ-SP, aquilo que por si fora determinado. Partindo, então, a deslindar uma situação relativa a um **crédito tributário** que nunca chegou a ser constituído.

Essa afirmativa decorre do entendimento proporcionado pelas determinações ineludíveis definidas no Art. 142, do CTN, e nos


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo nº : 13820.000073/96-79

Acórdão nº : 105-13.346

Art. 10 e 11, em consonância com o Art. 15, Parágrafo único,  
todos do PAF."

Com a posição adotada pela Quinta Câmara deste Conselho de Contribuintes, outra Decisão foi proferida pela Autoridade Singular, ora sob apreciação, na qual foi determinada a nulidade do lançamento por evidenciada ocorrência de vício formal, sobre o que interpôs o competente Recurso de Ofício. 

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

6

Processo nº : 13820.000073/96-79

Acórdão nº : 105-13.346

**VOTO**

**Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator**

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Examinando o processo e as peças que o compõem, entendo como correta e bem fundamentada a decisão recorrida, que apóia-se na prova material e na legislação aplicável à espécie, conforme argumentos ali esposados, dos quais aqui transcrevo:

"O presente processo versa sobre Notificação de Lançamento (fl. 77), referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrente do agravamento de exigência fiscal, com valor total do crédito tributário de 1.040.874,48 UFIRs (incluída multa de ofício).

De acordo com os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, o interessado apresentou, 18/06/1997, impugnação, através de seu procurador, Dr. Fortunato Bassani Campos, OAB/SP 23.235, com procuração à fl. 87, solicitando o cancelamento do lançamento em questão, alegando entre outros motivos, a nulidade da notificação e a decadência do direito de lançar ou agravar. (fl. 80 a 86).

Embora reconheça que não houve a formalização do lançamento por falta dos requisitos necessários, o Conselho de Contribuintes não declarou a nulidade da notificação de fl. 77, se limitando a anular a decisão proferida por esta instância e determinando que nova fosse prolatada.

Em conformidade com o artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 54/97, publicada no DOU de 16.06.97, os lançamentos efetuados em desacordo com as normas legais supracitadas, quando impugnados, serão declarados nulos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, mesmo que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

Processo nº : 13820.000073/96-79

Acórdão nº : 105-13.346

Com efeito, a referida IN, em seu art. 4º, determina que, se da revisão que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de Auto de Infração.

O artigo 5º, "caput", do referido ato, disciplina que o Auto de Infração, para atender ao disposto no art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no Art. 11 do Dec. 70.235/72 (PAF), deverá conter as seguintes informações:

- I - identificação do sujeito passivo;
- II - matéria tributável;
- III - norma legal infringida;
- IV - o montante do tributo ou contribuição;
- V - penalidade aplicada;
- VI - o nome, o cargo, e o número de matrícula e assinatura do AFTN autuante;
- VII - o local, a data e a hora da lavratura;
- VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias, contados a partir da data de ciência do lançamento.

Por sua vez, o art. 6º, da IN em comento contém a seguinte disposição expressa:

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação de lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

Efetivamente, da análise da peça alvejada pela decisão singular, fica evidenciado o não atendimento ao que dispõe o art. 142 da Lei nº 5.172/66 e, por ser o CTN norma de ordem pública, torna-a ineficaz e invalida juridicamente o procedimento fiscal, eis que os requisitos ali definidos e consubstanciados no art. 11 do PAF não foram atendidos, destacando-se a ausência do valor do crédito tributário e a disposição legal infringida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8

Processo nº : 13820.000073/96-79  
Acórdão nº : 105-13.346

Destaque-se, ainda, que, ao Conselho de Contribuintes cabe manifestar-se na solução de litígios, quando provocado pelas partes envolvidas, nos termos do Art. 25, § 1º, do Dec. 70.235/72.

Contudo, para que possa manifestar-se, faz-se necessário que tenha ocorrido o procedimento fiscal, que este tenha produzido os termos necessários ao atendimento do requer o Art. 142, do CTN, e os Artigos 9º, 10 e 11, do PAF, e que sobre tais termos e mais os elementos trazidos pela impugnação, a autoridade singular tenha, formalmente, registrado o seu posicionamento. E isto é a estampa do Acórdão acima referido. Não podendo este Colegiado apreciar o que não foi objeto de manifestação do julgador *a quo*.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2.000.

  
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

